



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.539, de 2025, do Deputado Federal Felipe Bornier, que *institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 5539, de 2025, do Deputado Federal Felipe Bornier, que institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

O PL é composto por cinco artigos. O art. 1º institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais, destinado a receber denúncias formuladas por qualquer cidadão, por meios diversos de comunicação, relativas a violência ou crueldade praticada contra animais. O art. 2º determina que o governo federal poderá celebrar convênios com os Estados, com vistas à instituição de política conjunta de apuração das denúncias e ao seu encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes. O art. 3º dispõe sobre o custeio do serviço, a ser realizado por meio de dotações orçamentárias próprias e de recursos oriundos de convênios e acordos com entidades públicas e privadas. O art. 4º assegura o sigilo da identidade do

denunciante, caso assim o deseje. O art. 5º estabelece a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que os maus-tratos contra animais constituem uma realidade recorrente no País e que, embora tais condutas já sejam tipificadas como crime pelo art. 32 da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, ainda há deficiência nos mecanismos de registro e apuração. Argumenta que a criação de canal específico de denúncias contribuiria para facilitar o encaminhamento das ocorrências, ampliar o conhecimento da população acerca do tema e permitir a centralização de dados, conferindo maior visibilidade ao problema e estimulando a atuação das autoridades competentes.

O projeto de lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em outubro de 2025. No Senado Federal, a matéria foi encaminhada para análise da Comissão de Meio Ambiente, etapa que antecede sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Meio Ambiente compete, nos termos do art. 102-F, I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proteção da fauna e assuntos correlatos.

Acerca da constitucionalidade, é respeitada a competência legislativa da União: consoante o art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas gerais relativas à fauna e à proteção do meio ambiente. Cumpre ressaltar o art. 2º da proposição, dispositivo de natureza meramente autorizativa, o que torna inviável sua apresentação pelo Poder Legislativo. De fato, afóra ser desprovido de qualquer efeito de coerção e eficácia, não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a exercer competências que já lhe são próprias.

Quanto à juridicidade, o PL possui as características de inovação, abstratividade, generalidade e imperatividade. Ressalvadas as considerações feitas nesta análise, a proposição está alinhada ao ordenamento jurídico. Regimentalmente não há reparos a serem feitos.

No mérito, trata-se de projeto atual e necessário. A iniciativa propõe instrumento que concretiza o dever constitucional de proteção à fauna, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. Trata-se de medida voltada ao fortalecimento dos mecanismos de denúncia e enfrentamento aos maus-tratos contra animais. A criação de canal nacional, acessível à população, tende a contribuir para a redução da subnotificação e para o aprimoramento da atuação dos órgãos e entidades competentes.

Não obstante, apesar dos evidentes méritos, a proposição comporta aprimoramentos que podem fortalecer sua consistência normativa e sua efetividade prática, sem prejuízo de manifestação favorável.

Inicialmente, entendemos que é pertinente alterar a expressão “Disque-Denúncia” para “Canal Nacional de Denúncias”, de modo a ampliar o alcance para além dos meios telefônicos. Com a inovação, adequamos a denominação do serviço à diversidade de canais de atendimento pretendidos. Nesse sentido, revisamos os meios de recepção de denúncias e previmos as etapas de recebimento, registro, sistematização e encaminhamento.

Sugerimos a inclusão de dispositivo para prever os objetivos do serviço, a fim de delinear o escopo da proposição. Avaliamos que o projeto pode evoluir para uma estrutura mais completa que articule dados e informações recebidos a políticas públicas correlatas, como saúde e educação ambiental, reforçando o caráter integrado da atuação estatal.

Ademais, consideramos indispensável incluir dispositivo que apresente conceitos relevantes para o PL, sobretudo quanto às definições de “maus-tratos” e “abandono”.

Em relação ao art. 2º, cujo vício de constitucionalidade foi apontado, sugerimos tratar da cooperação federativa sem comprometer o princípio da separação de Poderes. Para tanto, foi necessário elaborar uma nova redação para o dispositivo, que abordasse a adesão voluntária dos entes federativos ao Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

Sugerimos também a revisão do art. 4º da proposição, que prevê sigilo ao denunciante. Aprimoramos seu texto quanto ao tratamento de dados pessoais, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Além disso, consideramos a organização

territorial dos dados, de modo a subsidiar ações de inteligência e de monitoramento.

Ademais, entendemos ser oportuno prever regulamento para disciplinar aspectos como governança, operacionalização e articulação institucional.

Diante das adequações apresentadas, propomos a emenda substitutiva a seguir e conclamamos os nobres pares a nos acompanhar na votação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.539, de 2025, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

Institui o Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais, como instrumento de efetivação do dever constitucional de proteção à fauna.

Art. 2º São objetivos do Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais:

I – receber, registrar, sistematizar e encaminhar denúncias relativas a maus-tratos contra animais e abandonos de animais;

II – prestar orientações gerais ao denunciante, quando cabível;

III – produzir base de dados, informações e estatísticas orientadas a subsidiar políticas públicas de proteção à fauna;

IV – divulgar informações relativas à prevenção de maus-tratos e abandono de animais e à guarda responsável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – maus-tratos contra animais: condutas que imponham crueldade, promovam sofrimento injustificado ou comprometam o bem-estar animal, tais como abandono, abuso, agressão, instigação de violência entre animais, mutilação, privação de alimentação ou de cuidados indispensáveis e sujeição a trabalho excessivo ou inadequado;

II – abandono de animais: espécie de maus-tratos caracterizada pela omissão quanto aos cuidados necessários a sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física do animal sob sua guarda, posse ou propriedade;

III – recebimento: recepção das denúncias apresentadas ao serviço da forma admitida em regulamento;

IV – registro: inserção dos dados e informações recebidos em base de dados estruturada e unificada;

V – sistematização: organização, classificação e consolidação dos dados e informações registrados, para fins operacionais, estatísticos ou de integração institucional;

VI – encaminhamento: transmissão dos dados e informações registrados aos órgãos ou entidades competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 4º O Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais operará de modo contínuo nas seguintes modalidades, na forma do regulamento:

I – serviço telefônico gratuito;

II – plataforma digital, acessível inclusive em dispositivos móveis;

III – outros meios de comunicação que assegurem integridade, segurança e acessibilidade.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os protocolos relativos a recebimento, registro, sistematização e encaminhamento de denúncias, observada a cooperação federativa.

Art. 5º Ao denunciante será garantido o tratamento de seus dados pessoais conforme regulamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais admitirá o recebimento de denúncias anônimas, assegurada, quando cabível, a adoção de mecanismos destinados a preservar a integridade das informações recebidas.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais do denunciante limitar-se-á ao necessário para recebimento, registro, sistematização e encaminhamento da denúncia.

§ 3º A identidade do denunciante somente poderá ser revelada mediante consentimento expresso do titular ou quando indispensável ao cumprimento de obrigação legal, por decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 6º A adesão de Estados, do Distrito Federal e de Municípios ao Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais ocorrerá por meio de instrumentos de cooperação voluntária.

§ 1º A integração dos sistemas dos entes federativos observará parâmetros mínimos de uniformização e interoperabilidade definidos pela União, na forma do regulamento.

§ 2º A integração observará articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere a vigilância sanitária, proteção da biodiversidade e segurança alimentar.

Art. 7º A União consolidará dados e informações relativos ao Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais em base estruturada e unificada.

§ 1º Serão produzidos e divulgados amplamente relatórios periódicos na forma do regulamento que conterão, no mínimo:

I – quantitativo e classificação de denúncias recebidas;

II – distribuição territorial de denúncias;

III – volume de encaminhamentos realizados.

§ 2º Será elaborado Índice Nacional de Incidência de Maus-Tratos contra Animais, com base nos dados e informações consolidados.

§ 3º Os resultados divulgados observarão a anonimização dos dados pessoais de denunciantes.

Art. 8º Regulamento definirá o órgão gestor do Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais e disciplinará os aspectos institucionais e operacionais necessários ao funcionamento do serviço, observados seus objetivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator